



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001166/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.439 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente ANTOINE BALADY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte comprovar a retenção efetuada pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 61/64) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 23/26) no qual se apurou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 5.744,80 referente à fonte pagadora Emerson Sistemas de Energia Ltda..

As alegações da Impugnação (e-fls. 02/04) foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 27/29):

O contribuinte assinou e apresentou sua impugnação, em 24/04/2008, na qual reconhece que emitiu Recibos de Pagamentos a Autônomo (RPAs) relativos ao ano-calendário de 2002 e ao ano-calendário de 2003. Entende que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da empresa Emerson Sistema de Energia Ltda. Assim, requer a improcedência da autuação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROCEDÊNCIA. VALOR NÃO DECLARADO PELA FONTE PAGADORA.

Valores que não constam da DIRF da fonte pagadora como retidos na fonte não tem o condão de alterar o lançamento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/07/2010 (e-fls. 32), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 11/08/2010 (e-fls. 37/38) contendo, após descrição dos fatos processuais, os argumentos a seguir sintetizados:

- Reproduz trechos do Parecer Normativo n.º 1, de 24 de Setembro de 2002, e alega que a empresa Emerson Sistemas de Energia Ltda. procedeu à retenção do imposto mas não efetuou o seu recolhimento.

- Expõe que elaborou a Declaração de Imposto de Renda submetendo seus rendimentos à tributação e compensando o imposto retido, o que resultou em restituição de acordo com as regras da época.

- Defende seu direito à compensação do imposto retido pela fonte pagadora e indica a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes.

Este Colegiado converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução n.º 2002-000.210 para que a Unidade de Origem juntasse ao presente processo a Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte e as DIRF emitidas em seu nome para o exercício 2004 (e-fls. 58/59). Cientificado da diligência realizada, o interessado não apresentou manifestação (e-fls. 73).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o art. 87 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora.

Sobre o assunto, impõe-se observar também o disposto na Súmula CARF n.º 143, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Na situação em exame, verifica-se que, ao contrário do que sustenta o recorrente, os documentos juntados aos autos não são aptos a comprovar a retenção do imposto de renda em litígio pela fonte pagadora, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Importante esclarecer que todos os rendimentos percebidos no ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, devem integrar a base de cálculo do ajuste anual, independentemente de já terem sido tributados na fonte, podendo ser compensado o imposto efetivamente retido pela fonte pagadora, conforme disposto nos arts. 83, I, 85, e 87, IV, do RIR/99.

Quando a incidência na fonte tem a natureza de antecipação, a responsabilidade da fonte pagadora extingue-se no prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, cabendo ao contribuinte, pessoa física, proceder à apuração definitiva do imposto. É nesse sentido o entendimento da Receita Federal consolidado no Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 24/09/2002. Mesmo preceito está inserido na última publicação do “Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física”, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2021:

306 — Como deve agir o beneficiário em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste na declaração anual, quando a fonte pagadora deveria ter retido o imposto na fonte e não o fez?

O beneficiário deve declará-los como rendimentos tributáveis. Se já tiver apresentado a respectiva Declaração de Ajuste Anual sem oferecer tais rendimentos à tributação, deverá apresentar declaração retificadora para incluí-los como rendimentos tributáveis.

307 — De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora; após esse prazo, do beneficiário do rendimento.

Como já apontado neste voto, para fazer jus à compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve demonstrar que o imposto informado foi efetivamente retido pela fonte pagadora, o que não ocorreu no presente caso.

Observa-se que a empresa Emerson Sistemas de Energia Ltda. não apresentou DIRF em nome do recorrente para o ano calendário 2003, não havendo nenhuma informação nos sistemas da RFB sobre o IRRF em discussão nos autos (e-fls. 65/67).

Os Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA juntados à Impugnação e reapresentados no Recurso Voluntário foram emitidos e assinados pelo próprio interessado, não sendo hábeis para comprovar a retenção do imposto pela fonte pagadora (e-fls. 07/10, 39/42).

A troca de mensagens eletrônicas acostada à defesa também não faz prova da retenção alegada (e-fls. 43/45).

A cópia de extrato bancário que acompanha o Recurso não traz os dados da conta corrente a que se refere e não identifica o seu titular, não cabendo o seu acolhimento por este Colegiado (e-fls. 46). Além disso, a data da transferência grifada pelo recorrente não coincide com a data de emissão de nenhum dos RPA anexados aos autos.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll